



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

PAUTA DA 5ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/04/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcos Rogério
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Serviços de Infraestrutura

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/04/2025.**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5066/2020 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	11
2	PL 3433/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	42
3	REQ 22/2025 - CI - Não Terminativo -		57
4	REQ 24/2025 - CI - Não Terminativo -		59

2ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
------------	--------

Debater a contradição na execução dos procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional e suas respectivas sanções, previstas na "Lei dos Caminhoneiros" (Lei 13.103/2015), com a precariedade da infraestrutura de pontos de repouso e descanso nas rodovias do País	61
---	-----------

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(11)(1)	AM 3303-6230	1 Confúcio Moura(MDB)(11)(1)(9)(12)	RO 3303-2470 / 2163
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(11)(1)(9)(12)	PB 3303-2252 / 2481	2 Efraim Filho(UNIÃO)(11)(1)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Farias(MDB)(11)(1)	AL 3303-6266 / 6273	3 Fernando Dueire(MDB)(11)(1)	PE 3303-3522
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(11)	PA 3303-6623
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Marcelo Castro(MDB)(11)(3)	PI 3303-6130 / 4078
Carlos Viana(PODEMOS)(8)(11)	MG 3303-3100 / 3116	6 Sergio Moro(UNIÃO)(8)(11)	PR 3303-6202
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	7 Jader Barbalho(MDB)(15)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Chico Rodrigues(PSB)(16)(4)	RR 3303-2281
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT 3303-6408	5 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203	2 Randolfe Rodrigues(PT)(6)	AP 3303-6777 / 6568
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Tereza Cristina(PP)(14)	MS 3303-2431
Laércio Oliveira(PP)(5)(13)	SE 3303-1763 / 1764	2 Luis Carlos Heinze(PP)(5)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura e Fernando Farias foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Fernando Dueire e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 006/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio, Wellington Fagundes e Wilder Morais foram designados membros titulares; e os Senadores Dra. Eudócia, Rogerio Marinho, Eduardo Gomes e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Irajá, Daniella Ribeiro e Margareth Buzetti foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, os Senadores Beto Faro, Rogério Carvalho e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato, Randolfe Rodrigues e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Fernando Farias, Jayme Campos, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Fernando Dueire, Zequinha Marinho, Marcelo Castro e Sergio Moro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.02.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro titular e o Senador Luis Carlos Heinze, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-GABLI/BLALIAN).
- (14) Em 25.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi indicada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLALIAN).
- (15) Em 27.02.2025, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 017/2025-BLDEM).
- (16) Em 11.03.2025, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 7/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THALES ROBERTO FURTADO MORAIS
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4607
FAX: 61 3303-3286

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4607
E-MAIL: ci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de abril de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Atualizações:

1. Confirmação de convidados. (26/03/2025 16:08)
2. Confirmação de representante do DNIT. (27/03/2025 12:39)
3. Inclusão de itens na parte deliberativa. (27/03/2025 14:53)
4. Inclusão do requerimento 24/2025-CI. (27/03/2025 15:50)
5. PL 5066/2020 e confirmações de convidados. (28/03/2025 09:52)
6. Confirmação de representante da PRF. (28/03/2025 14:14)
7. Confirmação de representante da CNT. (28/03/2025 15:46)
8. Novo relatório apresentado pelo Sen. Fernando Farias ao PL 3433/2024 (28/03/2025 20:45)
9. Confirmação de participação (Ministério do Trabalho). (31/03/2025 08:19)
10. Confirmação de convidado. (31/03/2025 19:50)
11. Confirmação de convidado. (31/03/2025 20:02)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Autoria: Senador Plínio Valério

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação parcial da Emenda nº 7-PLEN e rejeição da Subemenda nº 1-CCT à Emenda nº 7-PLEN, nos termos da emenda que apresenta

Observações:

1. Em 14/05/2024 o projeto é aprovado terminativamente pela CI, com emendas.
2. Em 27/05/2024 o Senador Carlos Portinho apresenta recurso para que a matéria seja submetida ao Plenário.
3. Em 10/06/2024 o Senador Fabiano Contarato apresenta a Emenda nº 7-PLEN.
4. A matéria é distribuída à CCT e à CI, para exame da emenda.
5. Em 11/12/2024 a CCT aprova parecer favorável à Emenda nº 7-PLEN, com a Subemenda nº 1-CCT à Emenda nº 7-PLEN.
6. Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)

[Emenda 7 \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 3433, DE 2024****- Não Terminativo -**

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

Autoria: Senador Fernando Dueire

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1 e as emendas que apresenta

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.
2. Em 18/03/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
3. Em 14/03/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Jaime Bagattoli.
4. Em 28/03/2025 o Senador Fernando Farias apresenta novo relatório.

5. Votação simbólica.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CI\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CI\)](#)

ITEM 3**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 22, DE 2025**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI sejam incluídos entre os convidados o senhor SÉRGIO JOÃO WILDNER, Representante dos Caminhoneiros de Santa Catarina e o senhor GIANCARLO PASA, Diretor de Postos de Rodovia da FECOMBUSTÍVEIS.

Autoria: Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA Nº 24, DE 2025**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI seja incluído entre os convidados o senhor Paulo João Estausia, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte e Logística - CNTTL.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CI\)](#)

2ª PARTE**Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater a contradição na execução dos procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional e suas respectivas sanções, previstas na "Lei dos Caminhoneiros" (Lei 13.103/2015), com a precariedade da infraestrutura de pontos de repouso e descanso nas rodovias do País

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimentos de realização de audiência:

- [REQ 11/2025 - CI](#), Senador Esperidião Amin
- [REQ 14/2025 - CI](#), Senador Marcos Rogério
- [REQ 22/2025 - CI](#), Senador Esperidião Amin
- [REQ 24/2025 - CI](#), Senador Zequinha Marinho

Convidados:**Adrualdo De Lima Catão**

Secretário Nacional de Trânsito — SENATRAN do Ministério dos Transportes

Presença Confirmada

Leonardo Silva Rodrigues

Coordenador-Geral de Operações Rodoviárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes — DNIT

Presença Confirmada

Jeferson Almeida Moraes

Coordenador-Geral de Segurança Viária da Polícia Rodoviária Federal — PRF

Presença Confirmada

Paulo Neri Santana

Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego

Presença Confirmada

Frederico Toledo Melo

Gerente Executivo Trabalhista da Confederação Nacional do Transporte — CNT

Presença Confirmada

Diumar Bueno

Presidente da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos — CNTA

Presença Confirmada

Valdir de Souza Pestana

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres — CNTTT

Presença Confirmada

Paulo João Estausia

Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte e Logística-CNTTL

Presença Confirmada

Sérgio João Wildner

Representante dos Caminhoneiros de Santa Catarina

Presença Confirmada

Giancarlo Pasa

Diretor de Postos de Rodovia da Fecombustíveis

Presença Confirmada

José Aires Amaral Filho

Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT

Videoconferência Confirmada

Hugo Leal

Deputado Federal

Aguardando Confirmação

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) a Emenda nº 7-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, o qual modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

O PL nº 5066, de 2020, foi aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e pela CI, nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, nos termos do inciso I do §2º do art. 58 da Constituição Federal (CF), e na forma do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho e assinado por mais treze Senadores, para que a proposição em tela fosse apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Durante os cinco dias úteis previstos pela art. 235, II, "c", do RISF, para recebimentos de emendas ao PL nº 5066, de 2020, foi apresentada a Emenda nº 7-PLN, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Assim, em atenção ao art. 277, *caput*, do RISF, a Emenda nº 7-PLN foi encaminhada à CCT e à CI.

Na CCT, a Emenda nº 7-PLEN foi aprovada parcialmente.

A Emenda sob análise propõe um texto substitutivo integral ao PL nº 5066, de 2020, o qual altera os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 1997.

Pela nova redação do inciso X do art. 8º proposto pela Emenda, caberia a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de (i) exploração, produção, transporte, refino e processamento, (ii) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, (iii) outras fontes renováveis de energia e (iv) eficiência energética-ambiental. A novidade em relação à redação vigente da Lei são os itens (ii) a (iv).

Relativamente ao art. 23, a nova redação proposta pela Emenda ao § 3º passaria a estabelecer aos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural a obrigação de realizar despesas em P,D&I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, é proposta uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, como forma de incentivo, quando tratar-se de projetos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do RISF, compete à CI opinar sobre questões relacionadas a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos. Portanto, há pertinência do objeto da Emenda nº 7-PLEN aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da Emenda.

Quanto à constitucionalidade da Emenda nº 7-PLEN, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da CF e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, não se trata de matéria de

competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da Emenda, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade. Em relação à adequação orçamentária e financeira, não há criação de despesa pública, nem geração de renúncia ou perda de receitas para o setor público. Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, avalia-se que, feitos os ajustes propostos a seguir, a Emenda está adequada ao que preceitua o RISF e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da Emenda nº 7-PLN, considerando a forma proposta, ela teria o condão de substituir integralmente o PL nº 5066, de 2020, prejudicando a pretensão desta proposição de melhorar a alocação de recursos de P,D&I nas diversas regiões do país, bem como em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres.

No entanto, em que pese esse aspecto quanto a forma da Emenda nº 7-PLN, concordamos com a avaliação feita na CCT a respeito de algumas alterações meritórias propostas pela Emenda, notadamente a ampliação das áreas que devem ter a pesquisa estimulada e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, baseadas na receita bruta da produção, consolidando em Lei as práticas do setor.

Quanto a proposta de acréscimo do § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997, pela Emenda nº 7-PLN, estabelecendo bonificação para as despesas com P,D&I realizadas em projetos nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, também corroboramos a avaliação feita pela CCT. Esse dispositivo, em que pese busque incentivar a aplicação de recursos de P,D&I nessas regiões, pode ocasionar a redução do volume total de recursos alocados nessas atividades em todo o país, além de não garantir a efetiva redistribuição de recursos. Na prática, a alocação poderia permanecer sendo feita como é atualmente.

Assim, em linha com o que foi decidido pela CCT relativamente à Emenda nº 7-PLN, opinamos pela supressão da proposta de acréscimo do § 4º ao art. 23, mas acatamos as alterações no inciso X do art. 8º e a previsão de disposição em Lei a respeito da realização mínima de despesas qualificadas como P,D&I, que será incorporada ao art. 8º-B do PL.

Ressaltamos que o objeto do PL é realocar parte dos recursos compulsórios com aplicação orientada, mas sem impedir que as empresas continuem investindo voluntariamente, além dos recursos compulsórios, da forma que entenderem mais adequado.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 7 – PLEN;
- b) no mérito, pela aprovação parcial da Emenda nº 7 - PLEN nos termos da emenda a seguir, restando prejudicado o texto original da Emenda nº 7 - PLEN; e
- c) pela rejeição da Submenda nº 1 – CCT à Emenda nº 7 - PLEN, tendo em vista a emenda apresentada a seguir.

Ao final, apresentamos o texto final do PL nº 5066, de 2020, consolidado conforme disposto no § 6º do art. 133 do RISF, considerando as emendas já aprovadas pela CI, bem como as emendas propostas neste Relatório.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**
.....

X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;

b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;

c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;

d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

.....’ (NR)

‘Art. 8º-B.:

.....

§ 1º As operadoras serão obrigadas a realizar despesas qualificadas como P,D&I, em atendimento ao inciso I do *caput* deste artigo, em montante equivalente a:

a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§ 2º O percentual de 0,5% da receita bruta da cessão onerosa de que trata a alínea “b” do § 1º deste artigo deverá ser integralmente destinado às Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT credenciadas junto a ANP.’

.....

.....”

TEXTO FINAL CONSOLIDADO

PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020

Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de

novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**
.....

X – estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

- a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;
- c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição;
- d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

.....” (NR)

“**Art. 8º-B.** O estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias de que trata o inciso X do art. 8º deverá:

I – contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II – fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e

III – promover a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

§ 1º As operadoras serão obrigadas a realizar despesas qualificadas como PD&I, em atendimento ao inciso I do *caput* deste artigo, em montante equivalente a:

- a) 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade; e

b) 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa; e

§ 2º O percentual de 0,5% da receita bruta da cessão onerosa de que trata a alínea “b” do § 1º deste artigo deverá ser integralmente destinado às Instituições de Ciência e Tecnologia – ICT credenciadas junto a ANP.”

“Art. 43.

.....

XII –;

XIII – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XXIV no art. 29:

“Art. 29.

.....

XXIII –;

XXIV – o investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

Art. 3º As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos da Cláusula de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§1º O percentual de que trata o caput será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e

inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

Art. 4º Os recursos da Cláusula P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.

§1º O percentual de que trata o caput será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei:

I - entrará em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após a data de sua publicação; e

II - vigorará por cinco anos, contados a partir da data de sua entrada em vigor, exclusivamente no que se refere aos arts. 3º e 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PL 5066/2020)**PROJETO DE LEI Nº 5066, DE 2020**

Dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de recursos em pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, a partir da alteração da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 2º Os arts. 8º e 23 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º.....

.....

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de:

a) exploração, produção, transporte, refino e processamento;

b) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola;



c) outras fontes renováveis de energia e seus sistemas associados de transmissão e distribuição; e

d) eficiência energética-ambiental e melhores práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente.

..... “ (NR)

“Art. 23.

.....

§3º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.

§4º As despesas de que trata o §3º, quando destinadas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país, receberão uma bonificação de 5% (cinco por cento) para efeito de cumprimento da obrigação, limitada a 2,5% (vinte e cinco décimos por cento) do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a proposta do PL nº 5066, de 2020, ser meritória, a atividade referida no Art. 3º do texto inicial da proposta é desempenhada de



forma rotineira pelas empresas que exploram e produzem Petróleo e Gás e não se caracteriza como de P,D&I, pois não envolve atividade de estudos da Bacia Sedimentar, objeto de tais dados. Cabe também esclarecer que a ANP, na Resolução ANP 918/2023, admite como investimentos com recursos da Cláusula tais estudos, que dependem dos interesses das empresas petrolíferas, dos grupos de pesquisas e a existência de capacitação e infraestrutura nas Universidades.

Nesse sentido, para melhor adequação do objetivo central da proposição, sugere-se a alteração na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478/97) para direcionamento específico dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do país pelos contratados para pesquisa e lavra de petróleo e gás natural, englobando de forma mais ampla o estímulo à pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas mais diversas atividades, dentre as quais destaca-se o investimento em fontes renováveis de energia, seara de mais alta relevância para a sociedade na atualidade.

Além disso, também apresenta-se proposta no sentido de conceder bonificação de 5% na realização dessas despesas, limitando, no entanto, o valor total em 2,5%, de forma a promover o necessário incentivo à apresentação de projetos nas regiões mencionadas, sem, no entanto, comprometer os projetos atuais e futuros voltados para a cadeia de óleo e gás.

Sala das sessões, 7 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

11 de dezembro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre a Emenda nº 7-PLN ao Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) a Emenda nº 7-PLN ao Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

O PL nº 5066, de 2020, foi aprovado pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e de Serviços de Infraestrutura (CI), nesta última, em decisão terminativa. Entretanto, na forma do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi interposto o Recurso nº 7, de 2024, de autoria do Senador Carlos Portinho, para que a proposição em tela seja apreciada pelo Plenário.

Durante os cinco dias úteis em que o PL nº 5066, de 2020, permaneceu sobre a Mesa para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, "c", do RISF, foi apresentada a Emenda nº 7-PLN, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Assim, em obediência ao art. 277, *caput*, do RISF, a Emenda nº 7-PLN vem ao exame desta Comissão e posterior envio à CI.

A Emenda sob análise altera o inciso X do art. 8º e o § 3º do art. 23, bem como acresce o § 4º ao art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997. Pela nova redação do inciso X do art. 8º, a ANP tem como finalidade estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias nas áreas de (i) exploração, produção, transporte, refino e processamento, (ii) produção e uso de biocombustíveis, desde a etapa agrícola, (iii) outras fontes renováveis de energia e (iv) eficiência energética-ambiental.

Relativamente ao art. 23, a nova redação do § 3º passa a estabelecer aos contratados a obrigação de realizar despesas em P, D & I em montante equivalente a 0,5% ou 1% da receita bruta da operação, a depender do regime de contratação do campo, sendo 0,5%, na cessão onerosa, e 1% na concessão e na partilha de produção. Adicionalmente, conforme o § 4º acrescido, haverá uma bonificação de 5% para efeito de cumprimento da obrigação, à guisa de incentivo, quando tratar-se de projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, limitada, porém, a 2,5% do valor total da obrigação, em cada exercício financeiro.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre inovação tecnológica, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia. Consequentemente, a apreciação desta Proposição atende às competências regimentais da CCT.

A Emenda nº 7-PLEN é formal e materialmente constitucional, pois, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre energia, e, conforme o *caput* do art. 48, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre matérias de competência da União. Ademais, não há vício de iniciativa, pois a Emenda nº 7-PLEN não se refere às matérias de competência privativa. Além disso, a Proposição não afronta cláusula pétrea nem direito fundamental.

A Emenda nº 7-PLEN atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade, pois tem o potencial de inovar o ordenamento jurídico pátrio ao criar obrigações e se atém aos ditames do RISF.

Quanto ao mérito da Emenda nº 7-PLEN, consideramos louvável o objetivo das alterações pretendidas, notadamente a ampliação das áreas que devem ter a pesquisa estimulada e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação, baseadas na receita bruta da produção. Entretanto, precisamos destacar que o § 4º proposto, que estabelece uma bonificação para as despesas com P, D & I realizadas em projetos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do país, ao permitir a redução dos recursos empregados nessas atividades, mostra-se, de fato, contrária ao objetivo maior da proposição, que é estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração e na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Assim, opinamos pela supressão do § 4º proposto, preservando as alterações ao inciso X do art. 8º e a previsão de realização mínima de despesas qualificadas como P, D & I. Contudo, ressaltamos que, como o art. 23 da Lei nº 9.478, de 1997, já possui § 3º, caso a alteração ao § 3º pretendida pela Emenda nº 7-PLEN seja acolhida, resultaria excluída da norma a possibilidade de dispensa de licitação quando tratar-se de extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP.

Considerando que se trata unicamente de equívoco redacional, o contido no § 3º proposto necessita ser renumerado como § 4º. Dessa forma, acolhemos parcialmente a Emenda nº 7-PLEN, com a manutenção das alterações ao inciso X do art. 8º, a exclusão do § 4º originalmente proposto e a renumeração do § 3º como § 4º, na forma da subemenda apresentada.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** parcial da Emenda nº 7-PLEN, na forma da subemenda a seguir.

SUBEMENDA Nº 1-CCT (à Emenda nº 7-PLEN ao PL nº 5066, de 2020)

O art. 2º da Emenda nº 7-PLEN passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 23.

.....

§ 4º Os contratados serão obrigados a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação em montante equivalente a:

I – 1% (um por cento) da receita bruta da produção, nos contratos de concessão de campos de grande volume de produção ou de elevada rentabilidade;

II – 1% (um por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) da receita bruta dos campos pertencentes aos blocos detalhados e delimitados, respectivamente, nos contratos de partilha de produção e de cessão onerosa.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****27ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
SORAYA THRONICKE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
CONFÚCIO MOURA	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE PRESENTE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA PRESENTE	5. VAGO
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
BETO FARO PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

WEVERTON
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5066/2020)

NA 27ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 7-PLEN, COM A SUBEMENDA Nº 1-CCT.

11 de dezembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Itens 5, 6 e 7 da pauta, conforme relatórios

Comissão de Serviços de Infraestrutura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. EFRAIM FILHO			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK	X		
RODRIGO CUNHA				3. JADER BARBALHO			
EDUARDO BRAGA				4. FERNANDO FARIAS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. MARCELO CASTRO	X		
CONFUCIO MOURA				6. ZEQUINHA MARINHO			
CARLOS VIANA				7. CID GOMES			
WEVERTON	X			8. ALESSANDRO VIEIRA			
IZALCI LUCAS				9. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DANIELLA RIBEIRO				1. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				2. SÉRGIO PETECÃO	X		
LUCAS BARRETO				3. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR				4. OMAR AZIZ			
AUGUSTA BRITO				5. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO				6. ROGERIO CARVALHO			
BETO FARO				7. FABIANO CONTARATO			
CHICO RODRIGUES	X			8. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI	X		
WILDER MORAIS				2. JORGE SEIF			
EDUARDO GOMES				3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LAERCIO OLIVEIRA			
IRENEU ORTH				2. ESPERIDÍAO AMIN	X		
CLEITINHO				3. MECIAS DE JESUS	X		

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 13, EM 14/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Confúcio Moura
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Chico Rodrigues

14 de maio de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5066, de 2020, do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 5066, de 2020, de autoria do Senador Plínio Valério, que *modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.*

O PL nº 5066, de 2020, é composto por cinco artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, por meio da inclusão do art. 8º-B e do inciso XIII ao art. 43. O art. 8º-B proposto determina que o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias, competência atribuída à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) pelo art. 8º, X, da Lei nº 9.478, de 1997, deverá: i) contemplar cláusula para investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação, a Cláusula de P,D&I, constante dos contratos, em todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; ii) fomentar a aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e iii) promover a alocação de recursos entre

instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

O art. 1º da proposição também inclui o inciso XIII ao *caput* do art. 43 da Lei nº 9.478, de 1997, para que os contratos de concessão passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I).

O art. 2º do PL nº 5.066, de 2020, acrescenta o inciso XXIV ao *caput* do art. 29 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para que os contratos de partilha de produção também passem a prever a obrigatoriedade de investimento mínimo em PD&I.

O *caput* do art. 3º dispõe que pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares terrestres deverão receber pelo menos 5% (cinco por cento) do total de recursos de PD&I. O parágrafo único deste artigo determina que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá os percentuais de recursos a que se refere o *caput* e poderá fazer ajustes periódicos.

O art. 4º estabelece que o CNPE definirá os parâmetros para que as universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediados em cada região geográfica do Brasil recebam percentual mínimo de 10% dos recursos provenientes da cláusula de PD&I prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 1997, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 5.066, de 2020.

Por fim, o art. 5º fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para entrada em vigor da Lei a contar da data de sua publicação e estabelece prazo de vigência para os arts. 3º e 4º de cinco (5) anos a contar da data de entrada em vigor.

Na Justificação, o autor do PL nº 5066, de 2020, argumenta que, embora a Lei nº 9.478, de 1997, chamada de Lei do Petróleo, estabeleça competência para a ANP estimular a pesquisa e inovação na área de petróleo e gás, ela é silente quanto às diretrizes para tanto. Logo, o objetivo do PL seria reorientar a distribuição dos recursos provenientes das cláusulas de PD&I, haja vista que as bacias sedimentares terrestres e as universidades e centros de pesquisa das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são preteridos frente, respectivamente, às pesquisas sobre as bacias sedimentares marítimas e às universidades e centros de pesquisa das Regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Em maio de 2021, foi recebida no Senado Federal carta subscrita por reitores de universidades federais da Região Norte do Brasil demonstrando apoio ao PL nº 5.066, de 2020. A carta lembra que, no texto original do art. 49 da Lei do Petróleo, havia a previsão de destinação de percentual mínimo de 40% dos royalties atribuídos ao Ministério de Ciência e Tecnologia aos centros de pesquisa das Regiões Norte e Nordeste do Brasil. Essa determinação foi revogada pela Lei nº 12.734, de 2012. Desde essa revogação, os recursos para pesquisa científica na área de hidrocarbonetos passaram a ser provenientes apenas da chamada cláusula de PD&I. Porém, esse montante não teria uma distribuição igualitária, pois estaria concentrado em alguns poucos estados. A carta também menciona a importância estratégica e científica do mapeamento de dados geofísicos, geológicos e geoquímicos das bacias sedimentares terrestres, que carecem de informações básicas, o que inviabiliza investimentos privados.

Inicialmente, havia previsão de apreciação do PL nº 5066, de 2020, diretamente pelo Plenário, pois vigorava o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal (SDR). Como ainda não havia sido deliberada, a proposição, em 2023, foi redistribuída pela Mesa, encaminhando-a à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à CI, que decidirá em caráter terminativo.

Enquanto estava em Plenário, o PL nº 5066, de 2020, recebeu duas emendas. A primeira emenda (Emenda nº 1-PLEN) propõe alterar o art. 3º de modo a aumentar o percentual mínimo de 5% para 7,5% dos recursos provenientes da Cláusula de PD&I a ser destinado à coleta de dados sobre bacias sedimentares terrestres. Além disso, ela propõe reduzir o *vacatio legis* de 180 para 120 dias e aumentar a vigência dos arts. 3º e 4º para dez anos. A segunda emenda apresentada (Emenda nº 2-PLEN) sugere aumentar o percentual mínimo do art. 3º de 5% para 10% e alterar o art. 5º para prever vigência de dez anos para os arts. 3º e 4º.

Não foram oferecidas emendas perante a CCT, a qual, em 8 de novembro de 2023, aprovou o Parecer (SF) nº 67, de 2023, em que opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, votou pela aprovação do PL nº 5.066, de 2023, com a Emenda nº 3-CCT (de redação) e pela rejeição das Emendas nº 1-PLEN e nº 2-PLEN. A Emenda nº 3-CCT tratou de ajustar equívoco de redação do parágrafo único do art. 3º do PL nº 5.066, de 2023.

Na CI foi apresentada a Emenda nº 4, pelo Senador Veneziano Vital do Rego, propondo que os recursos para pesquisa em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres e para aplicação em centros de pesquisa localizados em todas as regiões geográficas, conforme disposto nos arts. 3º e 4º do PL, sejam oriundos do CT-Petro e não das Cláusulas de PD&I.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre questões relacionadas *a transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes e outros assuntos correlatos*. Portanto, há pertinência do objeto da proposição aos temas de competência desta Comissão. Isso posto, passamos à análise de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do PL.

Quanto à constitucionalidade do PL nº 5.066, de 2023, não se verificam óbices do ponto de vista material ou formal, pois a União tem competência privativa para legislar sobre energia, conforme determina o art. 22, inciso IV da Constituição Federal (CF) e cabe, segundo o *caput* do art. 48 da CF, ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias que são de competência da União. Ademais, com os ajustes propostos a seguir, não se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República para iniciar o processo legislativo, conforme define o art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III, ambos da CF.

Quanto à juridicidade da proposição, existe inovação do ordenamento jurídico vigente, compatibilidade e alinhamento da norma com o ordenamento legal, bem como observação do atributo de generalidade. Além disso, a espécie normativa utilizada é adequada, pois a matéria não é reservada à lei complementar.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, a proposição não cria despesa pública, nem gera renúncia ou perda de receitas para o setor público. Em termos de regimentalidade e técnica legislativa, avalia-se que, feitos os ajustes propostos a seguir, o PL está adequado, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o PL nº 5066, de 2023, tem o louvável intuito de explicitar na legislação do setor petrolífero a obrigação de investimento em PD&I, interiorizar a aplicação desses investimentos em universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP em todas as Regiões do Brasil, além de direcionar volume mínimo de recursos à exploração de bacias sedimentares terrestres. Em vista dos possíveis benefícios proporcionados por esses investimentos, mas ciente de que direcionamentos econômicos podem tornar a alocação de recursos ineficiente, o autor da estabelece um período de vigência de cinco anos aos artigos 3º e 4º da proposição.

Quanto à exploração de bacias sedimentares terrestres, pela clareza apresentada, adoto as seguintes palavras do nobre Senador Astronauta Marcos Pontes, relator dessa matéria na CCT:

Segundo dados da ANP, em agosto de 2023, 97,7% do petróleo produzido no Brasil foi proveniente de campos marítimos, assim como mais de 86% do gás natural, embora a extração desse último hidrocarboneto esteja bastante aquém do volume produzido de petróleo¹. Mesmo que, por fatores naturais e econômicos, as bacias marítimas sejam predominantes no mercado, à medida que as pesquisas sobre as bacias sedimentares terrestres avançar, poderemos ter uma maior participação da extração em solo firme, o que é especialmente relevante para o caso do gás natural. Inclusive, o Brasil ainda possui uma produção de gás natural aquém de seu potencial. Essa realidade precisa ser alterada caso o país queira aproveitar o contexto internacional de reorganização das cadeias de comércio internacional de gás natural liquefeito (GNL) propiciada pela guerra entre Rússia e Ucrânia. Para o gás natural, destacam-se as reservas presentes nas bacias terrestres de novas fronteiras Parnaíba e Solimões.

Conforme o estudo *Produção de Petróleo Terrestre no Brasil*, publicado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) em 2019, não há dados individualizados sobre quinze bacias terrestres. Os autores do estudo argumentam que é provável que haja reservas de hidrocarbonetos nas bacias: Alagoas, Amazonas, Campos, Ceará (mar), Espírito Santo-Mucuri, Parnaíba, Potiguar, Recôncavo, Santos, Sergipe-Alagoas, Sergipe, Solimões e Tucano Sul, ainda não mapeadas².

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-07/producao-de-petroleo-e-gas-no-pre-sal-cresce-59-de-abril-para-maio>

² MENDES, A. P. A.; TEIXEIRA, C. A. N.; ROCIO, M. A. R.; PRATES, H. F. Produção de petróleo terrestre no Brasil. Rio de Janeiro: BNDES, v. 25, n. 49, pp. 215-264, mar. 2019. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16962/3/PRArt214594_Producao%20de%20petroleo%20terrestre%20no%20Brasil_P_BD.pdf (acesso: 23 out. 2023)

As bacias terrestres já em exploração enfrentam processo de esgotamento de recursos³. Mesmo assim, a exploração econômica desses campos maduros é rentável para operadoras de pequeno e médio porte, o que é benéfico ao mercado, uma vez que possibilita uma menor concentração.

Às palavras no nobre Senador, acrescento que a promissora produção de gás natural em bacias sedimentares terrestres é especialmente importante para o desenvolvimento nacional, tendo em vista a redução do custo de escoamento desse combustível.

Para evitar possível arguição de inconstitucionalidade do PL nº 5066, de 2020, entendemos adequado retirar dos arts. 3º e 4º a atribuição de competências ao CNPE, órgão do Poder Executivo, e deixar tal definição para futura regulamentação. Assim, ficará prejudicada a Emenda nº 3-CCT.

Outro aspecto do PL nº 5066, de 2020, que merece aprimoramento é o início de sua aplicação. O autor propõe uma *vacatio legis* de 180 dias, mas é importante ressaltar que devem ser preservados os projetos de PD&I já contratados ou iniciados, em homenagem à segurança jurídica das relações já estabelecidas.

Quanto às emendas propostas em Plenário, elas modificam o percentual previsto no art. 3º, o tempo de vigência dos arts. 3º e 4º e a *vacatio legis*. No entanto, em apreço às motivações do autor, entendemos adequado manter os percentuais e prazos originais do projeto.

Por fim, quanto à Emenda nº 4, avaliamos como inoportuna, visto que o PL nº 5066, de 2020, trata especificamente das verbas obrigatórias de investimentos em PD&I por parte das operadoras, contemplando todos regimes de contratos entre essas e a ANP, não se confundindo com verbas que são direcionadas a União em razão de participações governamentais, tratadas nas Leis nº 9.478, de 1997 e nº 12.734, de 2012. Assim, a atribuição de verbas governamentais aos propósitos do PL nº 5066, de 2020, necessitaria de proposição legislativa de iniciativa do Poder Executivo, por tratar-se de matéria relativa ao orçamento da União. Destacamos que os recursos que abasteciam o CT-Petro eram oriundos de dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, revogados pela Lei nº 12.734, de 2012. Tais dispositivos se sustentam, atualmente, em razão de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito

³ Ver gráfico 4 em Mendes et al. (2019, op. cit., p. 234)

da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917, que suspendeu diversas alterações promovidas pela Lei nº 12.734, de 2012, na Lei nº 9.478, de 1997. Ou seja, não se trata de um recurso com a garantia adequada para os propósitos do PL nº 5066, de 2020.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 5066, de 2020, com as emendas a seguir, e pela **rejeição** das Emendas nº 1-PLN, nº 2-PLN, nº 3-CCT e nº 4.

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 3º** As pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres receberão, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos da Cláusula de P,D&I previstas nos contratos de produção entre a ANP e as operadoras, independentemente da fonte geradora do recurso.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

EMENDA Nº - CI (ao PL nº 5066, de 2020)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.066, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os recursos da Cláusula P,D&I de que trata o inciso I do art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, deverão ser aplicados às universidades e aos centros de pesquisa credenciados pela ANP, de forma que cada uma das regiões geográficas, Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul receba, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos.

§1º O percentual de que trata o **caput** será reduzido caso a sua aplicação comprometa recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.

§2º A redução prevista no §1º será aquela estritamente necessária para garantir os recursos alocados a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação que já estejam contratados ou tenham sido iniciados na data de publicação desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
JAYME CAMPOS	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK PRESENTE
RODRIGO CUNHA PRESENTE	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA	4. FERNANDO FARIAS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	5. MARCELO CASTRO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS VIANA	7. CID GOMES PRESENTE
WEVERTON PRESENTE	8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
LUCAS BARRETO PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO PRESENTE	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES PRESENTE	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
IRENEU ORTH PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5066/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO O RELATÓRIO E APROVADO TERMINATIVAMENTE O PL 5066/2020, COM AS EMENDAS 5/CI E 6/CI, E A REJEIÇÃO DAS EMENDAS 1-PLEN, 2-PLEN, 3-CCT E 4.

14 de maio de 2024

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.433, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024, que regula a securitização de ativos ambientais, com o objetivo de transformar créditos e direitos ambientais em recursos financeiros. A proposta busca fomentar o financiamento de empresas de infraestrutura que promovam inovações tecnológicas sustentáveis, além de assegurar a implementação de projetos de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

O projeto é composto por doze artigos, que definem a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a titularidade de ativos e emissão de títulos lastreados em créditos ambientais; a classificação de risco dos ativos securitizados, a ser realizada por agências credenciadas, com ampla divulgação aos investidores; bem como a emissão e negociação de Certificados de Recebíveis Ambientais, vinculados a projetos que atendam a critérios de sustentabilidade, com foco em reflorestamento, energia renovável e manejo sustentável de recursos naturais.

O PL também abre a possibilidade de que incentivos fiscais sejam conferidos em momento oportuno, por meio de legislação específica, bem como a possibilidade de linhas de crédito especiais para fomentar a adesão ao modelo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

A Justificação do projeto destaca que a securitização de ativos ambientais é uma solução inovadora para alavancar recursos privados destinados a iniciativas sustentáveis, promovendo ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

A matéria está na CI, seguindo posteriormente às CMA e CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda ao projeto de lei. De autoria do Senador Jaime Bagattoli, a emenda n. 1 propõe modificar a redação do inciso I do art. 2º para incluir as empresas de agroindústria como beneficiárias da securitização de ativos ambientais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a "transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes" e "outros assuntos correlatos".

A proposição em análise está diretamente vinculada à infraestrutura e ao desenvolvimento sustentável, uma vez que regula mecanismos financeiros voltados ao financiamento de projetos de conservação ambiental e inovação tecnológica no setor de infraestrutura. Portanto, encontra-se dentro da competência desta Comissão.

Nesse mesmo sentido, a matéria está em conformidade com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre energia. Tal competência abrange o planejamento e a regulação de atividades relacionadas à produção, transporte, distribuição e uso de energia, incluindo mecanismos de mercado que incentivem práticas sustentáveis, como os tratados na proposição em análise.

Ademais, o art. 225 da CF assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proposta contribui para o cumprimento desse mandamento constitucional ao criar instrumentos financeiros que fomentam a conservação ambiental e promovem o uso sustentável dos recursos naturais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Farias

Outrossim, o PL atende aos princípios constitucionais da ordem econômica previstos no art. 170 da CF, que incluem a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável como fundamentos da livre iniciativa e da função social da propriedade.

No mérito, o Projeto representa um avanço significativo ao alinhar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental. A operacionalização da securitização de ativos ambientais demonstra viabilidade financeira e adequação à legislação vigente, promovendo transparência e segurança jurídica para investidores e beneficiários.

Além disso, o modelo proposto fortalece a economia verde, canalizando recursos para iniciativas que mitigam os impactos das mudanças climáticas e preservam a biodiversidade, contribuindo para a redução de desigualdades regionais ao financiar projetos que promovem o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica em diversas áreas, incluindo energia renovável e manejo sustentável de recursos naturais.

Quanto à emenda apresentada pelo Senador Jaime Bagattoli, entendemos oportuno acatá-la. A emenda inclui expressamente as empresas de agroindústria como beneficiárias da securitização de ativos ambientais. Ora, o setor agroindustrial já adota práticas sustentáveis e, por isso, deve ser ainda mais incentivado e contemplado na nova legislação.

A inclusão da agroindústria no escopo da securitização de ativos ambientais é uma medida estratégica e necessária para fomentar o desenvolvimento sustentável no setor produtivo brasileiro. A agroindústria desempenha um papel fundamental na economia nacional, sendo responsável por grande parte das exportações e do abastecimento do mercado interno. Nos últimos anos, o setor tem avançado significativamente na adoção de práticas sustentáveis, alinhando-se às diretrizes globais de transição ecológica, redução de emissões de carbono e preservação dos recursos naturais.

Atualmente, muitas empresas agroindustriais já implementam sistemas produtivos que promovem eficiência energética, reaproveitamento de resíduos, reflorestamento, controle da pegada hídrica e a utilização de tecnologias inovadoras para mitigar impactos ambientais. No entanto, a ampliação dessas iniciativas depende de incentivos financeiros e mecanismos de captação de recursos que viabilizem sua implementação em larga escala.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Farias

A securitização de ativos ambientais surge como uma alternativa eficaz para viabilizar novos investimentos sustentáveis, convertendo créditos ambientais em capital para financiar projetos que reforcem o compromisso da agroindústria com a inovação e a sustentabilidade. A inclusão desse setor na definição legal da securitização permitirá que empresas agroindustriais tenham acesso a um novo mercado de financiamento verde, fortalecendo suas cadeias produtivas e incentivando práticas responsáveis.

Além disso, essa medida contribui para a conformidade do Brasil com acordos internacionais, como o Acordo de Paris, que exige esforços concretos para a redução de emissões e a preservação ambiental. O fortalecimento da agroindústria sustentável também melhora a competitividade do país no cenário global, uma vez que mercados internacionais têm estabelecido exigências ambientais mais rigorosas para importação de produtos agropecuários.

Portanto, a presente emenda é meritória ao ampliar o alcance da securitização e incluir um setor estratégico que já vem demonstrando esforços contínuos para a transição sustentável. Ao garantir que a agroindústria possa acessar os benefícios da securitização de ativos ambientais, esta proposta impulsiona a inovação, a competitividade e a preservação ambiental no Brasil.

Para garantir coerência normativa, faz-se necessário também alterar a redação do art. 1º, de modo que o escopo da lei reflita essa ampliação e evite interpretações restritivas.

Sendo assim, a fim de aprimorar o projeto em questão, propomos inserção da alteração encaminhada pela Emenda nº 1, interposta pelo Senador Jaime Bagattoli, bem como a inclusão de outras quatro emendas. A primeira ajusta a redação do art. 1º do projeto a fim de dar coerência à alteração proposta pela emenda n.º 1.

A segunda estabelece estruturas simplificadas para emissão de títulos lastreados em ativos ambientais, reduzindo burocracias e custos operacionais. Entre as simplificações, destacam-se a dispensa da publicação de prospectos completos, a possibilidade de se utilizar plataformas digitais para registro e negociação, e a supervisão simplificada por agente fiduciário independente. Tais medidas facilitam o ingresso de empresas menores no mercado, promovendo a inclusão e o desenvolvimento sustentável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

A terceira oferece um mecanismo inovador de proteção ao investidor, prevendo a criação de fundos garantidores para mitigar riscos financeiros associados à volatilidade do mercado de Certificados de Recebíveis Ambientais. Esses fundos asseguram um retorno mínimo sobre os investimentos, proporcionando maior segurança e atratividade para investidores individuais, especialmente os de pequeno porte. Essa iniciativa é essencial para estimular a participação de novos investidores no mercado, fomentando a liquidez e a expansão do setor.

Por fim, uma quarta emenda prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, a fim de assegurar a completude normativa do regime jurídico específico para ativos ambientais, garantindo segurança jurídica em casos omissos. Essa abordagem preserva a autonomia do novo regime, atendendo às particularidades dos ativos ambientais, como créditos de carbono e serviços ecossistêmicos, que demandam regulação diferenciada. Ademais, permite a harmonização com normas gerais já consolidadas, sem comprometer a especificidade e a inovação necessárias para fomentar projetos sustentáveis e atrair investimentos ao setor ambiental.

O conjunto dessas emendas representa um equilíbrio entre simplificação regulatória e proteção ao mercado. Ao mesmo tempo em que reduz barreiras de entrada para pequenas e médias empresas, garantindo sua competitividade, as propostas também asseguram a estabilidade e a confiança necessárias para o crescimento do mercado de títulos ambientais, dentro de um ambiente de segurança jurídica. Dessa forma, contribuem para um ambiente de negócios mais inclusivo e sustentável, alinhado às metas ambientais e econômicas do país.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024, da Emenda n.º 1, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024 da seguinte forma:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

“**Art. 1º** Esta Lei regula a securitização de ativos ambientais, transformando créditos e direitos ambientais em recursos financeiros com o objetivo de financiar empresas do setor de infraestrutura e de empresas de agroindústria que promovam inovações tecnológicas sustentáveis; e assegurar a implementação de projetos que contribuam para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.”

EMENDA Nº - CI

Incluam-se os seguintes §§ 8º, 9º e 10 ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024:

“**Art. 3º**

§ 8º Pequenas e médias empresas poderão optar pela utilização de estruturas simplificadas para a emissão de títulos lastreados em ativos ambientais, na forma do regulamento.

§ 9º As estruturas simplificadas consistem em:

I - dispensa da obrigatoriedade de publicação de prospectos completos, podendo ser utilizados relatórios simplificados que contenham as informações mínimas necessárias para a análise de risco pelos investidores;

II - utilização de plataformas digitais ou sistemas automatizados para o registro e a negociação dos títulos;

III - supervisão simplificada dos fluxos financeiros por agente fiduciário independente, assegurando a destinação exclusiva dos recursos às obrigações dos títulos emitidos.

§ 10. A simplificação prevista no § 9º será aplicável exclusivamente às empresas que cumprirem os critérios de porte estabelecidos na regulamentação e não impliquem em riscos significativos à transparência ou à segurança das operações.”

EMENDA Nº - CI

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024:

“**Art. 8º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

.....

§ 4º Para mitigar os riscos financeiros associados à volatilidade do mercado, poderão ser instituídos fundos garantidores destinados a assegurar o retorno mínimo sobre os investimentos em Certificados de Recebíveis Ambientais, na forma de regulamento.

.....”

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024 a seguinte redação, renumerando-se a atual cláusula de vigência como art. 13:

“**Art. 12.** Na ausência de normas específicas sobre securitização de ativos ambientais, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, às operações reguladas por esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3433, DE 2024

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a securitização de ativos ambientais, transformando créditos e direitos ambientais em recursos financeiros com o objetivo de financiar empresas do setor de infraestrutura que promovam inovações tecnológicas sustentáveis; e assegurar a implementação de projetos que contribuam para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Securitização de ativos ambientais: a operação de financeirização de créditos e direitos ambientais, agrupando-os em pacotes para conversão em títulos negociáveis, cujos rendimentos são destinados a financiar empresas de infraestrutura que contribuem para inovação e sustentabilidade;
- II. Ativos ambientais: recursos ou benefícios derivados da utilização sustentável de componentes ambientais, créditos de carbono gerados por projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa; direitos de exploração sustentável de recursos hídricos, florestais e da biodiversidade; e serviços ecossistêmicos que incluem regulação climática, proteção de nascentes e conservação de habitats;
- III. Serviços ecossistêmicos: os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, como a produção de alimentos e água; regulação de inundações, secas, degradação da terra e doenças; benefícios recreativos, espirituais e estéticos; e serviços de suporte empregados na formação de solo e ciclos de nutrientes.



Art. 3º As empresas interessadas em securitizar créditos ativos devem criar uma sociedade de propósito específico (SPE), que será a titular dos ativos e responsável pela emissão dos títulos, com registro formalizado de acordo com a legislação vigente na época de sua criação e ter seu funcionamento e contabilidade independentes da empresa originadora.

§1º Todos os pacotes de créditos ativos destinados à securitização devem ser submetidos à análise e classificação por uma agência de classificação de risco credenciada.

§2º A classificação de risco deve ser divulgada aos potenciais investidores como parte do prospecto da emissão de títulos.

§3º A SPE poderá emitir títulos lastreados pelos créditos ativos agregados, os quais deverão ser aprovados pelo órgão regulador competente.

§4º A venda dos títulos deve ser realizada por meio de instituições financeiras licenciadas e pode incluir a participação de bancos de investimento, corretoras e outros intermediários financeiros.

§5º As condições de venda, incluindo preço, taxa de juros e prazos de pagamento, devem ser determinadas com base na classificação de risco e nas condições de mercado.

§6º A SPE deve fornecer relatórios periódicos sobre o desempenho dos ativos securitizados e o status dos pagamentos e obrigações financeiras.

§7º Estes relatórios devem ser disponibilizados aos investidores e ao órgão regulador de forma periódica.

Art. 4º Poderão operar no sistema de securitização de ativos ambientais:

- I. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. Companhias securitizadoras de ativos ambientais, constituídas especificamente para esta finalidade.



Art. 5º As companhias securitizadoras de ativos ambientais têm como finalidade a aquisição de direitos creditórios ambientais e a emissão de Certificados de Recebíveis Ambientais, e devem cumprir requisitos de transparência e governança estipulados na forma de regulamento.

Art. 6º O financiamento de projetos ambientais por meio da emissão de Certificados de Recebíveis Ambientais destina-se a apoiar iniciativas que contribuam para a conservação e recuperação do meio ambiente, a redução de emissões de gases de efeito estufa, a preservação da biodiversidade, e a sustentabilidade de recursos naturais.

Art. 7º Poderão ser objeto de financiamento por meio de Certificados de Recebíveis Ambientais:

- I. Projetos de reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas;
- II. Projetos de energia renovável que contribuam para a redução de emissões de carbono;
- III. Projetos de manejo sustentável de recursos naturais, incluindo água, flora e fauna;
- IV. Iniciativas de conservação de ecossistemas e biodiversidade;
- V. Projetos de desenvolvimento urbano sustentável que promovam a redução do impacto ambiental.

Art. 8º As condições de financiamento serão definidas com base na natureza e no impacto ambiental do projeto, incluindo:

- I. Prazos de maturidade dos Certificados de Recebíveis Ambientais, que deverão ser compatíveis com a duração e a natureza do projeto financiado;
- II. Taxas de juros, que poderão ser subsidiadas ou diferenciadas, conforme a relevância e urgência ambiental do projeto;
- III. Garantias oferecidas, que poderão incluir garantias físicas, garantias corporativas ou garantias do governo.



Art. 9º As companhias securitizadoras de ativos ambientais serão responsáveis por avaliar a viabilidade e o impacto ambiental dos projetos, utilizando critérios de sustentabilidade e conformidade ambiental; inclusive a análise de risco ambiental e social, estimativa de redução de emissões de gases de efeito estufa, e benefícios para a comunidade local e para a biodiversidade.

Art. 10. O Certificado de Recebíveis Ambientais é um título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos ambientais, que constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Art. 11. Empresas que participam da securitização de ativos ambientais, conforme definido nesta Lei, poderão se beneficiar de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência em promover práticas sustentáveis e inovações tecnológicas no contexto atual de desafios ambientais globais é clara e demanda soluções eficazes e imediatas. Este projeto de lei procura endereçar essa necessidade ao mobilizar recursos financeiros privados para a implementação de tecnologias e projetos que têm impacto positivo no meio ambiente. Por meio da securitização, créditos e direitos ambientais são agrupados e convertidos em títulos negociáveis no mercado financeiro, aumentando assim sua liquidez e atratividade para investidores.

Para estruturar essa nova modalidade de financiamento, o projeto propõe a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), que serão responsáveis pela titularidade dos ativos e pela emissão dos títulos. Essas SPEs deverão operar com registro formalizado e contabilidade independente, garantindo a transparência e a integridade do processo. Além disso, será necessário que todos os pacotes de créditos ativos destinados à securitização sejam submetidos à análise e classificação por agências de risco credenciadas, com a classificação sendo divulgada aos investidores.



O presente projeto de lei representa uma estratégia inovadora e vital para alavancar financeiramente o setor de infraestrutura ambiental, promovendo ao mesmo tempo a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Este é um passo significativo em direção à integração de objetivos econômicos e ambientais, essencial para o futuro sustentável do nosso planeta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº
(ao PL Nº 3433, DE 2024)

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

O inciso I do artigo 2º do PL nº. 3433/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Securitização de ativos ambientais: a operação de financeirização de créditos e direitos ambientais, agrupando-os em pacotes para conversão em títulos negociáveis, cujos rendimentos são destinados a financiar empresas de infraestrutura e as empresas de agroindústria que contribuem para inovação e sustentabilidade;

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta incentivará ainda mais o setor produtivo a promover mais práticas sustentáveis e buscar mais inovações tecnológicas para a sociedade. Diante disso, é de suma importância trazer para o debate um pequeno aperfeiçoamento na redação do projeto para incluir as empresas de agroindústria.

O setor da agroindústria brasileira a muito tempo vem buscando e implementando práticas mais sustentáveis, por isso é oportuno a inclusão dessas empresas nesse projeto de lei.

Sala das Sessões,

JAIME BAGATTOLI
Senador da República



1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor SÉRGIO JOÃO WILDNER, Representante dos Caminhoneiros de Santa Catarina;
- o Senhor GIANCARLO PASA, Diretor de Postos de Rodovia da FECOMBUSTÍVEIS.

Sala da Comissão, 25 de março de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Paulo João Estausia, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte e Logística-CNTTL..

Sala da Comissão, 27 de março de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a contradição na execução dos procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional e suas respectivas sanções, previstas na "Lei dos Caminhoneiros" (Lei 13.103/2015), com a precariedade da infraestrutura de pontos de repouso e descanso nas rodovias do País.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Deputado Federal Hugo Leal;
- representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT);
- representante da Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos (CNTA);
- representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres - CNTT;
- representante da Polícia Rodoviária Federal (PRF);
- representante do Ministério do Trabalho;
- representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- representante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

JUSTIFICAÇÃO

O nosso requerimento não pretende questionar o mérito da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que regulamenta o exercício da profissão de motoristas e altera as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).



É irrefutável os avanços promovidos pela legislação, conhecida como “Lei dos Caminhoneiros”. Trata-se de importante instrumento para preservação da saúde do trabalhador! Ademais, consideramos que o aspecto da recuperação física desses profissionais está diretamente associado a segurança rodoviária.

Ainda sobre o mérito da Lei 13.103/2015, sabemos que o transporte rodoviário é o principal meio logístico do País. Esse modal é imprescindível para manter o país produzindo e entregando todos os itens necessários para a vida das pessoas.

Contudo, enquanto legisladores, é imperioso atentarmos para os aspectos de exequibilidade das leis. Isso é Legística. – Ciência que possui como princípios básicos: a necessidade, a proporcionalidade, a participação, transparência, responsabilidade, inteligibilidade e simplicidade. Esses princípios apontam para um planejamento que abrange a análise, não somente dos componentes jurídicos e da melhor redação da lei, inclusive sua boa intenção, mas também do seu custo/benefício, amplitude, destinação e entendimento. A Legística também consiste em uma avaliação posterior da norma, na verificação dos seus efeitos!

Em maio de 2015, foi impetrada, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres (CNTT) junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.322, em face das Leis Federais nº 12.619/2012 e 13.103/2015, que regulamentam o exercício da profissão de motoristas e alteram as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Após anos de trâmite processual, em 12 de julho de 2023, a Suprema Corte proferiu decisão (SEI nº 61055224), **cujos efeitos alteraram substancialmente a fiscalização do tempo de descanso do motorista profissional;**

Principalmente, a supressão da expressão “*que podem ser fracionadas*”, eliminou a possibilidade de fracionamento do descanso. Portanto, o condutor deverá cumprir, nas últimas 24 horas, o período de descanso exigido de forma integral (onze horas).

A ADI nº 5.322 não alcançou os meios de comprovação, tampouco, a forma de fiscalização do tempo de direção e descanso dos motoristas, estabelecidos no § 2º do art. 67-E do CTB e art. 2º da Resolução Contran nº 525/2015;

A Nota Técnica nº 3 de 2025, da Diretoria de Operações da Polícia Rodoviária Federal, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública,



atualizou os procedimentos de Fiscalização do Tempo de Direção e Descanso do Motorista Profissional, em conformidade com a ADI nº 5.322, com a ratificação da Advocacia-Geral da União (AGU);

Apesar do aparato normativo, a “Lei dos Caminhoneiros” está diretamente ligada a existência de Pontos de Parada e Descanso. Se a Lei prevê um cenário ideal e seguro, em que o motorista profissional tenha 30 (trinta) minutos de descanso a cada 6 (seis) horas de trabalho, a realidade cria situações contraditórias para o cumprimento do ditame legal.

Ao mesmo tempo que o Estado determina a obrigatoriedade do descanso, o que é correto ao pensarmos na segurança do motorista, é preciso garantir os meios para que o motorista profissional possa descansar com a devida segurança e o mínimo de conforto.

Os caminhoneiros sofrem com a aplicação de multas e penalidades administrativas, como retenção do veículo. A falta de infraestrutura de locais de descanso traz impactos negativos, justamente àqueles que deveriam ser beneficiados pela Lei: “o caminhoneiro e o motorista profissional de transporte de passageiros”.

A normatização aponta que os locais de repouso e descanso podem ser, entre outros: i) estações rodoviárias; ii) pontos de parada e de apoio; iii) alojamento, hotéis ou pousadas; iv) refeitórios das empresas ou de terceiros e; v) postos de combustíveis. A Lei 13.103/2015, determinou que o poder público adotará medidas, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da vigência da Lei, para ampliar a disponibilidade desses espaços.

Na realidade, a grande maioria dos motoristas reclama, com razão, das cobranças de pernoite, taxas para utilização de chuveiros e outros serviços. Em geral, não existe a possibilidade desses serviços serem gratuitos, além disso, muitas vezes estão condicionados ao abastecimento no respectivo posto de combustível. Devemos ainda observar que a integridade física e material não é uma garantia que pode ser oferecida por todos esses estabelecimentos. De resto, diante da imensidão do Brasil e do tamanho de sua malha viária, caminhoneiros são obrigados a percorrer longos trechos de estradas para encontrar locais que possam descansar com segurança.

De quem é a responsabilidade? Das concessionárias? Do Estado? Dos postos de abastecimento? Ou dos próprios caminhoneiros?

Neste contexto, nós legisladores, devemos buscar mecanismos para viabilizarmos a ampliação de locais de repouso e descanso, principalmente fiscalizando o cumprimento das medidas já previstas na própria “Lei do



Caminhoneiro”, sobretudo em relação às concessões públicas de rodovias. Da mesma forma, é preciso responsabilizar, de maneira exequível, que a União e os entes subnacionais promovam ações similares nas rodovias sob suas responsabilidades.

Com certeza existem ações que podem melhorar a infraestrutura necessária para aproximarmos do cenário ideal, em que todos os motoristas profissionais possam exercer sua atividade com dignidade, segurança de trânsito e proteção de sua integridade física e material.

Oportunamente, cito o exemplo de uma ação promovida pelo Estado de Santa Catarina, que editou a Lei nº 18.935, de 14 de junho de 2024, que passou a permitir que os caminhoneiros usem os pátios da Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina como pontos de parada para descanso. O uso dos pátios é gratuito e seguirá critérios de espaço e número de veículos a serem estabelecidos pelo comando da instituição. O intuito é garantir a saúde e o bem-estar desses profissionais.

O debate, ora proposto, poderá ensejar o aperfeiçoamento dos procedimentos de fiscalização e da aplicação de infrações e de medidas administrativas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), além de possibilitar propostas viáveis para aumentar as oportunidades de repouso e descanso dos motoristas profissionais.

Dessa forma, encareço o apoio das senhoras senadoras e dos senhores senadores para aprovação do nosso requerimento.

Sala da Comissão, 17 de março de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito-SENATRAM.

Sala da Comissão, 18 de março de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor SÉRGIO JOÃO WILDNER, Representante dos Caminhoneiros de Santa Catarina;
- o Senhor GIANCARLO PASA, Diretor de Postos de Rodovia da FECOMBUSTÍVEIS.

Sala da Comissão, 25 de março de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CI

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2025 - CI seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Paulo João Estausia, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte e Logística-CNTTL..

Sala da Comissão, 27 de março de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)